

A RESPONSABILIDADE DOS PSICOPATAS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ericllrys Gegesque

Resumo

Este trabalho de conclusão de curso visa a análise da responsabilidade penal do autor de delito portador de psicopatia. Esse debate se faz necessário devido à situação político-social em que vivemos, e as constantes mudanças de nossa sociedade, sejam elas em caráter moral ou cultural, deixam evidentes as grandes polêmicas e controvérsias quanto ao tratamento penal adequado aos indivíduos psicopatas. Em primeiro momento, o escopo principal será o estudo do que é psicopatia e quais características de um psicopata, dessa forma verificando de fato quem é um psicopata. Logo em seguida, entraremos também no campo dos julgamentos morais externalizando assim a discussão se os psicopatas têm autonomia para realizar tais julgamentos antes de cometer alguma ação. Faz-se necessário também explicitar a teoria do crime, para que possamos entender o conceito de crime e em seguida uma atenção maior à culpabilidade. Por fim, iremos fazer uma abordagem da psicopatia sob o olhar do direito penal, à luz das leis e jurisprudências.

Palavras-chave: psicopatia, psicopatas, imputabilidade, culpabilidade, direito penal.

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela trata de um tema com grande importância tanto social quanto jurídica, pois gera uma grande divergência jurídica. Os crimes praticados pelos psicopatas, em sua maioria causam um grande impacto social, pois causam espanto e choque devido à sua crueldade, desprezo à vida humana e outras inúmeras consequências negativas, além disso, geram uma satisfação e prazer aos indivíduos que praticam tais atos.

Diante disso, cabe ao estado o combate a tal crime, através de sanções penais, que são divididas entre delito e contravenção penal. Segundo a teoria tripartida, o crime é dividido em três elementos sendo eles a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, sendo esta última responsável por definir se um agente é imputável, semi imputável ou inimputável.

O objetivo desse trabalho é analisar o crime e seus elementos especialmente a culpabilidade, ainda será analisada a psicopatia, suas características e definições, e

também a responsabilidade do indivíduo psicopata à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

A psicopatia hoje é uma incógnita para a maioria das pessoas, muitas têm um entendimento incorreto do que realmente significa, ou simplesmente tem uma visão midiática e conturbada do que é a psicopatia. No campo jurídico, a situação é ainda mais densa, pois há muitos conflitos em relação à imputabilidade de um réu psicopata. Tendo em vista essa situação conflitante, busco expor um pouco mais claramente como é vista a psicopatia em nosso ordenamento jurídico.

PSICOPATIA

A palavra psicopatia poderia levar à impressão de que se trata de uma patologia, pois a partir de sua etimologia extrai-se o significado de doença mental (do grego, *psyche*=mente; e *pathos*=doença) (SILVA, 2008). O Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-V) incorporou a psicopatia descrevendo-a como transtorno de personalidade antissocial (considerada a bíblia da psiquiatria).

Contudo, em seu livro, o psicólogo Robert D. Hare (2013, p. 40-41) explica que o transtorno de personalidade antissocial refere-se a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, enquanto que a psicopatia seria definida como um conjunto de traços de personalidade além dos comportamentos sociais.

Assim, haveria diferença entre transtorno da personalidade antissocial e psicopatia, uma vez que esta não se define apenas por uma conduta antissocial, mas, sobretudo, por um transtorno emocional e afetivo que se caracteriza pela ausência de culpa e remorso.

Para a sociedade, o psicopata é visto como um louco sem escrúpulo, dessa forma a definição de psicopatia é algo muito complexo. A constante evolução científica apresentou vários percursos determinados por aspectos sociais, morais e estereótipos associados à comunidade científica, no qual diferentes grupos e associações têm proposto critérios diferenciados de diagnose e definição. O psicopata moderno tem sido caracterizado como um indivíduo impulsivo, que busca

sensações e não consegue seguir qualquer plano de vida, vagando sem rumo de uma pessoa para outra, de um trabalho para outro e de uma cidade para outra, como diz Robert D. Hare (2013, p.19) “Psicopatas. sua marca registrada é uma assombrosa falta de consciência; seu jogo é a autossatisfação à custa dos outros. Muitos passam algum tempo na prisão, outros não. Todos tomam mais do que dão”.

A psiquiatria forense não caracteriza a psicopatia na visão tradicional de doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico (MIRANDA, 2012).

CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

O psicopata, muitas vezes, é difícil de ser reconhecido. Quando identificado, é tido como doente mental. Segundo Harold Schechter (2013, p.27):

A característica mais marcante da personalidade psicopática é sua total falta de empatia. Ele é incapaz de amar, de se importar com alguém, de sentir pena de qualquer pessoa além de sim mesmo. Os outros são simplesmente objetos a serem usados e manipulados a seu bel-prazer.

Como diz o criminologista Edward Glover em seu livro *The Roots of Crime* (As raízes do crime, de 1960), psicopatas são “extraordinariamente egoístas, narcisistas e desonestos”. Nada importa a eles a não ser suas próprias necessidades.

Para Hervey Cleckley (1976),

O psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais e é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. Beleza e feiura, exceto em um sentido superficial, bondade, maldade, amor, horror e humor não têm nenhum significado real, nenhuma força que o mova. Além disso, não têm capacidade de entender como os outros são tocados por essas coisas. É como se fosse cego a cores, a esse aspecto da existência humana, embora tenha uma inteligência aguçada. Ele não pode entender nada disso porque não há nada, em nenhum ponto de sua consciência, que possa preencher a lacuna necessária a uma comparação. Ele pode repetir as palavras e dizer com loquacidade que está compreendendo, mas não tem como saber que não compreende.(p.90)

Como diz Robert Hare (2013, p. 88-89),

Para os psicopatas as experiências sociais que normalmente formam a consciência nunca assumem o controle. Essas pessoas não têm uma voz

interior para guiá-las; elas conhecem as regras, mas seguem apenas o que escolhem seguir, sejam quais forem as consequências para os outros. Têm pouca resistência à tentação, e as infrações cometidas não geram culpa. Sem os embaraços de uma consciência importuna, os psicopatas sentem-se livres para satisfazer as próprias necessidades e desejos e para fazer qualquer coisa em que possam se dar bem. Qualquer ato antissocial, de um roubo menor a um assassinato sangrento, torna-se possível.

Nós não sabemos por que a consciência do psicopata, se é que ela realmente existe, é tão fraca. No entanto, podemos fazer algumas suposições razoáveis “Os psicopatas têm pouca aptidão para experimentar respostas emocionais (medo e ansiedade) que são a mola propulsora da consciência” (HARE, 2013, p. 88-89).

Na maioria das pessoas, punições no início da infância produzem ligações entre os tabus sociais e os sentimentos de ansiedade que duram toda a vida. A ansiedade associada com a potencial punição por um ato ajuda a suprimir o ato. Na verdade, a ansiedade pode até ajudar até a ideia do ato: “ Eu pensei em pegar dinheiro, mas logo varri aquele pensamento da minha mente”. (HARE, 2013, p. 88-89).

Os psicopatas são muito bons em dedicar atenção integral àquilo que os interessa mais, ignorando todo o resto. Alguns médicos comparam o processo a um holofote de foco reduzido, concentrado em uma única coisa de cada vez. Outros sugerem que ele é similar à concentração com que um predador espreita sua presa (HARE, 2013, p.88-89).

Essa habilidade incomum de focar a atenção pode ou não ser uma coisa boa, depende da situação. As estrelas do esporte, por exemplo, costumam atribuir grande parte de seu sucesso ao poder de concentração. No beisebol, o bateador que tira os olhos da bola para acompanhar o voo de um pássaro ou que se distrai por um instante quando alguém grita seu nome provavelmente não vai melhorar sua média de rebatidas.

No entanto, muitas situações são complexas e exigem que se preste atenção em várias coisas ao mesmo tempo. Se nos concentrarmos apenas naquilo que é mais interessante, poderemos perder alguma outra coisa importante, talvez um sinal de perigo. Isso é o que os psicopatas costumam fazer: eles prestam tanta atenção em

obter recompensas e em obter prazer que ignoram sinais que poderiam alertá-los sobre o perigo.

Alguns psicopatas conquistaram, por exemplo, a reputação de destemidos pilotos militares durante a segunda guerra mundial, presos a seus alvos como terriers a calcanhares humanos. Porém, esses pilotos com frequência não conseguiam acompanhar detalhes pouco excitantes, como o nível do combustível, a altitude, a localização e a posição de outros aviões.

Algumas vezes, eles se transformavam em heróis, mas, na maioria delas, eram mortos ou ficavam conhecidos como oportunistas, solitários ou pessoas talentosas em quem não se podia confiar, a não ser para tomar conta de si próprios (HARE, 2013, p.89).

Mentir, enganar e manipular são talentos naturais dos psicopatas. Com o poder da própria imaginação, dirigida e voltada apenas para eles próprios, os psicopatas parecem não se intimidar nem um pouco com a possibilidade, e às vezes até com a certeza, de serem descobertos. Quando pegos em uma mentira ou desafiados com o confronto da verdade, raramente ficam perplexos ou constrangidos, simplesmente mudam suas histórias ou tentam retrabalhar os fatos, de modo que pareçam consistentes com a mentira. O resultado é uma série de declarações contraditórias e um ouvinte inteiramente confuso (HARE, 2013, p. 61).

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias um sangue gélido (SILVA, 2018, p. 43).

TEORIA DO CRIME

Na lição de Zaffaroni (2003, p. 145), chama-se de teoria do delito:

Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 152-163, dez. 2021.

(...) a parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consiste na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto.

Dessa forma o crime é um ato proibido pela legislação penal, que possui a determinação de uma pena como consequência, caso seja praticado. É um fato que tem como consequência um dano a um bem jurídico que é protegido por lei penal.

Sobre o conceito analítico do crime, preleciona Assis Toledo (1999, p. 134):

substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos, (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é pois, ação típica, ilícita e culpável.

Dentro do conceito analítico como já dito crime é formado por três componentes: Tipicidade, ilicitude e culpabilidade. **Tipicidade** inclui conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. **Ilicitude** pode incluir características como excludentes de ilicitude, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de um dever legal e exercício regular de um direito. **Culpabilidade** inclui os conceitos de imputabilidade (responsabilidade), exigibilidade de uma conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

CULPABILIDADE

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, “culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.”

Na definição de Cury Urzuá, “a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito”.

Sanzo Brodt arremata que “a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por te agido de forma contrária ao direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.” (GRECO,2016,p.481).

Nos moldes da concepção finalista de Welzel, a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: Imputabilidade; Potencial consciência sobre a ilicitude do fato e Exigibilidade de conduta diversa.

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de ser atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Sanzo Brodt citado por Rogério Greco assevera:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motio que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.” (GRECO, 2016, p.496).

O código penal (Art.26) erigiu as hipóteses que, segundo critério político-legislativo conduziram à inimputabilidade do agente, a saber:

I – inimputabilidade por doença mental;

II – inimputabilidade por imaturidade mental.

I – Com relação à inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o art. 26 do código penal assim determina:

Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pela redação do *caput* do mencionado art. 26, verifica-se que o código penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimputabilidade do agente, a saber: Existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, isso significa que o código penal, pelo seu art. 26, *caput* adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente (GRECO, 2016).

O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico) (GRECO, 2016).

O parágrafo único do art. 26 do código Penal prevê, ainda, uma redução de pena de um a dois terços para aquele que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A RESPONSABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

É evidente a importância do Direito Penal, tendo como objetivo a punição, prevenção e primordialmente a ressocialização de agentes criminosos. Cleber Masson citando Welzel (2014) afirma que o Direito Penal Brasileiro é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de

sanção penal. O pesquisador Hans Welzel afirma também que o Direito Penal é fração do Direito que aplica os atributos do verbo da conduta criminosa, convergindo às punições e à norma.

Segundo Miguel Reale (2002), o Direito é uma Ciência Cultural, para ele, o indivíduo no decorrer de sua vida adquire educação e conhecimentos, com o fim de dominar e transformar o meio em que vive, interagindo com frenética dialética social. Dessa forma, também é a Ciência Jurídica. Continua o autor informando que o Direito, além de suas teorias e vestes dogmáticas, é uma realidade cultural e histórica e em constante transformação, integrada pela dinâmica de seus elementos, fato, valor e norma.

O sistema prisional brasileiro vem colocando o agente psicopata no mesmo sistema carcerário dos presos comuns, isso direta e indiretamente tende a causar muitos danos aos outros indivíduos.

Atualmente o ordenamento jurídico não possui pena específica aplicada aos psicopatas criminosos, o que revela a vulnerabilidade do sistema. Assim, o modelo de punição é *lato sensu*, ou seja, há previsão de punição para os psicopatas pelas medidas de segurança, porém, a medida de segurança pode ser aplicada também a um não psicopata o que a torna (in)eficaz (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997).

Segundo Robert Hare (2013), os presos psicopatas são mestres na dissimulação e aprendem a enganar as instituições penais em proveito próprio, criam de si mesmo uma imagem positiva, apresentado-se para outros detentos e para a direção dessas instituições como presos exemplares.

No Brasil, muitas vezes o adjetivo psicopata vem sendo usado como meio de justificar uma doença mental e assim aplicar a substituição de pena a criminosos violentos por medida de segurança, sob a justificativa da imputabilidade do psicopata (MIHOMEM, 2011).

Psicopatas num local onde tem presos que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os presos comuns e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por mais que sua punição seja severa não influencia

em na conduta deste indivíduo ao sair da prisão, pois irá facilmente reincidir no crime em busca algum sentimento. “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas” (MORANA, 2009, p 110.)

Segundo Manuel Cancio Meliá (2013), no meio do sistema prisional, a proporção é de que 15% a 25% da população carcerária sejam composta de agentes psicopatas.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 1999).

A problemática central das medidas de segurança aplicadas aos psicopatas é que tal medida trata o indivíduo como uma pessoa doente e que após cumprida a sanção penal a ele imposta será considerada curada e conseqüentemente, poderá voltar ao convívio social. Porém, uma pessoa que possui uma personalidade psicopata não é tida como alguém doente, isto porque não se sabe qual foi o marco que levou tal pessoa a romper com a realidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997).

Ou seja, um psicopata não tem a capacidade de arrependimento, ele entende o que é errado e certo, sendo assim, ainda que este acabe cumprindo sua punição, não se demonstrará arrependimento do que fez. Deste modo, no momento em que for solto, o psicopata provavelmente voltará a realizar os mesmos crimes que o levou a ser preso (UGIETTE, 2008).

Assim, mais uma vez se vê que a medida de segurança tem caráter administrativo e preventivo, buscando inequivocamente a cura do paciente e a proteção social, o que não é o caso do psicopata, pois, como defendido acima, não há cura para a personalidade psicopata, de forma que é extremamente equivocado e ineficaz

estipular prazo para cumprimento, ou melhor, para a cura de um psicopata (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997).

Acerca da problemática surgem diversas soluções, entre elas a apresentada por Christian Costa, que dispõe:

A solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, [...] o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes (2008, p. 97).

Alguns doutrinadores inclusive têm um entendimento mais extremo sobre os psicopatas como o caso do José Alves Garcia, partindo do pressuposto de que não há como tratar as personalidades psicopáticas, propõe a adoção de prisão perpétua: "(...) nem uma absolvição perigosa e nem uma punição ilógica; mas o direito de defesa social exige que nos pronunciemos por um isolamento definitivo de certos psicopatas, em especial dos recidivistas" (1942, p. 418).

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou expor a realidade dos psicopatas a luz do ordenamento jurídico brasileiro, como analisado existem muitas lacunas sejam elas sociais, científicas ou até mesmo jurídicas sobre esses agentes, devido à sua natureza inconsistente e muitas vezes imprevisível. Vale destacar também a importância em entender que os psicopatas são indivíduos que provavelmente estão no nosso meio e em nosso dia a dia, e que apesar de tudo em regra tentam viver uma vida relativamente normal.

Além disso, resta evidenciar a ineficiência das medidas de segurança aplicadas aos psicopatas diante da incapacidade de arrependimento desses indivíduos, apesar de entenderem o que é errado e certo, dessa forma cabe ao ordenamento brasileiro propor medidas e estabelecer critérios específicos e adequados para tratar o psicopata

criminoso, de modo a auxiliar na prevenção e coibição da prática de atos criminosos por pessoas diagnosticada com psicopatia.

REFERÊNCIAS

BRODT, Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Imprensa, 1996.

CURY Urzua, Henrique. **Derecho penal-** parte general, t. II, p. 7.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18.ed. São Paulo: Impetus, 2016.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre, Artmed, 2013.

MARTINS, F. B. O psicopata perante o código penal brasileiro. **Jus**, Fevereiro 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79411/o-psicopata-perante-o-codigo-penal-brasileiro/2>. Acesso em: 27 out. 2021

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, a anatomia do mal**. Tradução: Lucas Magdiel. Rio de Janeiro, Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018.

PASSOS, B. G. **A figura dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 11 junho 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53038/a-figura-do-psicopata-no-ordenamento-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 27 out. 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

